



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13603.000357/2004-82  
**Recurso nº** 163.111 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.350 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de junho de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex.: 2001  
**Recorrente** JOSÉ SILVA XAVIER DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.**

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria decorrentes de acidente em serviço, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto.

Valéria Pestana Marques- Presidente

  
Jorge Claudio Duarte Cardoso- Relator

EDITADO EM: 20 AÇO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

## Relatório

Por meio do auto de infração (fls. 04) exige-se a devolução de Imposto de Renda referente ao exercício 2001, ano-calendário restituído ao requerente, em razão de os rendimentos informados pelo contribuinte como isentos no valor de R\$16.472,82 terem sido tomados pela autoridade fiscal como rendimentos tributáveis.

O contribuinte foi notificado do referido auto de infração em 10/02/2004 (fls. 32).

O referido rendimento foi pago pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de MG, CNPJ nº 18715607/0001-13, conforme Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada por essa fonte pagadora e informados pelo contribuinte como rendimentos isentos em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Às fls. 09 consta Declaração emitida pela seção de Concessão de Vantagens da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais no sentido de que o requerente é aposentado por invalidez desde 02 de julho de 1999, em razão do que foi atestado por Junta Médica.

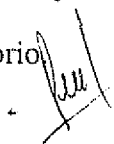
Às fls. 10 foi juntado Extrato de Laudo Médico emitido pelo Serviço Médico do Hospital da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, no qual é descrito que no exame realizado em 02 de julho de 1999 foi constatado que o requerente deveria ser aposentado com fundamento no art. 108, alínea “d”, §5º da lei 869, de 05 de junho de 1952, e que a moléstia enquadrava-se no CID T92.1, que de acordo com a Tabela CID10 divulgada pelo Ministério da Saúde significa “Seqüelas de fratura do braço”.

Verifica-se às fls. 11 o ato de promoção do requerente (policial civil) por invalidez, a partir de 07 de julho de 1999, data do laudo médico), com fundamento no art. 111 da lei 5.406, de 16 de dezembro de 1969 c/c art. 8º, §3º do decreto 12.508, de 12 de março de 1970.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento sob a fundamentação de que cabe ao impugnante comprovar que os rendimentos eram decorrentes de aposentadoria e que deste ônus o impugnante não se desincumbiu, e que não há nos autos comprovação de que os rendimentos cuja tributação é objeto do litígio foram decorrentes de auxílio doença ou auxílio invalidez pagos pela Previdência Social.

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância e apresenta cópia da folha do Diário Oficial de Minas Gerais, na qual foi publicada sua aposentadoria, a contar de 02 de julho de 1999 (fls. 48/49), esclarece que: a) ao fazer sua Declaração de Ajuste Anual reclassificou os rendimentos lançados no comprovante como rendimentos tributáveis, para o campo de rendimentos isentos, tendo em vista que no seu entendimento fazia jus à isenção, disciplinado pelo Decreto 3000/99, art. 39, XLII, enquanto não fosse publicado o ato de aposentadoria definitiva, amparado pelo inciso XXXIII do mesmo art. 39, uma vez que foi submetido a junta médica conforme laudo de invalidez, datado de 02/07/99, da própria Secretaria de Estado; e b) somente em 04/06/2004, foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de nº 104, fls. nº 30, a aposentadoria por invalidez, retroativa a 02/07/1999.

É o relatório



## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está adstrito à classificação dos rendimentos recebidos pelo requerente durante o ano-calendário 2000 da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração de MG, CNPJ nº 18715607/0001-13, uma vez que, em sendo proventos de aposentadoria motivada por acidente em serviço incide a norma prevista no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a isenção do imposto de renda para os seguintes rendimentos:

*"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*( . )*

*XIV — os proventos de aposentadoria e reforma desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose neoplasia maligna, cegueira hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, (grifei)*

Por sua vez o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe sobre a isenção dos proventos de aposentadoria dos portadores de doença grave no inciso XXXIII do art. 39 e no § 5º delimita o aspecto temporal da isenção:

*"§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I — do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II— do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão,*

*III — da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."*

A legislação citada permite concluir que a isenção em questão exige dois requisitos cumulativos para sua concessão: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal ou ser de aposentadoria decorrente de acidente em serviço.

Quanto à comprovação da existência de moléstia grave, o *caput* art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 determina que seja feita por laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. Eis o texto legal:

*Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A matéria é, ainda disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

*Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos.*

*(.)*

*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

*(...)*

*1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”*

À vista dos documentos do ato publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais declarando a aposentadoria a partir de 02 de julho de 1999 (fls. 48/49) e do Extrato de Laudo Médico (fls. 10) não há dúvida que os rendimentos em questão são referentes a aposentadoria, atendendo desta forma ao primeiro requisito para fazer jus à isenção do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 acima transcrito.

Cabe investigar se esses proventos de aposentadoria decorrem de acidente em serviço.

O Extrato de Laudo Médico permite comprovar a invalidez para o serviço policial, porém isoladamente não comprova a ligação com acidente em serviço como alegado pelo requerente desde a impugnação.

Entretanto, é possível forma convencimento sobre a existência desse vínculo (acidente em serviço) por meio da apreciação das seguintes informações constantes destes autos.

Primeiro, o ato de promoção juntado às fls. 11 teve como fundamentação da promoção o art. 111 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969 c/c §3º do decreto 12.508, de 12 de março de 1970, cuja leitura dos respectivos textos abaixo transcritos permitem identificar que se trata de invalidez decorrente de lesão sofrida no exercício da função.

*Lei 5 406, de 16 de dezembro de 1969 – Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais*

*Art. 111 – Os policiais invalidados ou mortos, em consequência de lesões recebidas no exercício da função, serão promovidos à classe imediatamente superior, independentemente de vaga*

*A promoção do policial civil do Estado de Minas Gerais àquela época era regulamentada pelo Decreto nº 12.508, de 12 de março de 1970, que somente veio a ser revogado em 2006 pelo Decreto nº 44.353/2006. Para o que importa à conclusão deste julgamento importa a transcrição abaixo.*

*Art. 8º - Na apuração de vagas para as promoções por antiguidade de classe, reduzir-se-á do seu total as correspondentes ao número necessário para a promoção do servidor policial civil que tenha praticado ato de bravura.*

*(...)*

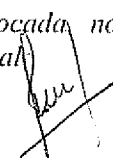
*§ 3º - O servidor policial inválido em consequência de lesões recebidas no exercício de suas funções será, mediante proposição do Conselho Superior de Polícia Civil, promovido à classe imediatamente superior independentemente de vaga.*

Em segundo lugar, o ato de concessão da aposentadoria retroativa a 02 de julho de 1999 (fls. 48/49) fundamenta-se na alínea “d” do art. 108 e inciso II do art. 110 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1992. Trata-se do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, cujos dispositivos retromencionados são transcritos a seguir.

*Art. 108 - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:*

*(...)*

*d) quando inválido em consequência de acidente ou agressão, não provocada no exercício de suas atribuições, ou doença profissional;*



(...)

*110 - Os proventos da aposentadoria serão integrais*

(...)

*,II - quando ocuparem as hipóteses das alíneas "c", "d" e "e" do art. 108, e parágrafo 8º do mesmo artigo*

(...)

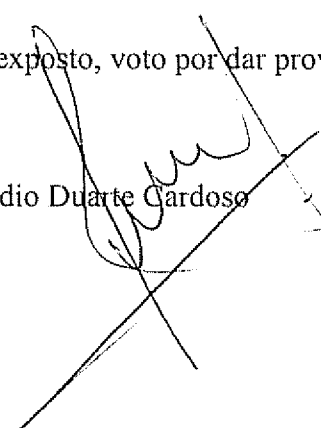
Em terceiro lugar, o Extrato de Laudo Médico indica que a Junta Médica conclui que o requerente estava em condições de ser aposentado com base na alínea "d" e §5º do art. 108 da Lei nº 869, de 05 de julho de 1992.

*§ 5º - A aposentadoria, a que se referem as letras "c", "d" e "e" somente será concedida quando for verificado não estar o funcionário com condições de reassumir o exercício do cargo depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto*

Para comprovado o segundo requisito necessário à isenção do XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, qual seja: a aposentadoria decorre de acidente em serviço.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: **13603.000357/2004-82** ✓

Recurso nº: **163.111** ✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.350**. ✓

Brasília/DF, 20 AGo 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional